TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011065-50.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Espécies de Contratos

Exequente: Keli Cristina dos Santos e outros

Executado: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

KELI CRISTINA DOS SANTOS, EVELYN KARINA DOS SANTOS E LUCAS DOS SANTOS, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Cumprimento de Sentença em face de Bradesco Administradora de Consórcios Ltda e Bradesco Vida e Previdencia S/A, também qualificada, na qual a ré se viu condenada a pagar à autora a importância de R\$ 139.918,63, decisão que, transitada em julgado, foi liquidada pela credora no valor apontado, salientando já tivesse a executada realizado depósito no valor de R\$ 43.612,17, de modo a postular a execução do saldo remanescente no valor de R\$ 96.306,46, conta da qual a ré/devedora foi intimada para pagamento na forma regulada pelo Código de Processo Civil.

A executada, depositando o valor de R\$ 43.612,17, opôs impugnação alegando excesso de execução na medida em que o v.acórdão teria determinado que a execução se fizesse pela diferença entre o valor dos veículos Ford Fiesta 1.6 e Sandeiro 1.0, conforme viesse a ser apurado em liquidação por cálculo, corrigindo-se o valor a partir do óbito, e que a devolução das parcelas pagas após o óbito sofresse correção monetária a partir da data de cada desembolso, reclamando tenham os credores incluído em seus cálculos valores referentes à taxa de administração e ao fundo de reserva, cujo pagamento não estaria comprovado, além do que teriam incluído nos cálculos o valor integral do veículo Ford Fiesta 1.6 ao invés da diferença entre esse veículo e o Sandeiro, conforme determinado no título executivo, reclamando mais tenham eles calculado os juros a partir da data do óbito e não a partir da citação, como determinado no v.acórdão, razão pela qual entendem que o valor devido seja R\$ 37.056,66, e porque já teria realizado depósito no valor de R\$ 43.612,17, superior ao devido, além de também terem realizado o pagamento integral do bem segurado no valor de R\$ 41.859,65, em 05/10/2015, reclamando o acolhimento da impugnação para adequação da conta e extinção da execução, pela quitação.

Os credores/impugnados replicaram alegando que sua conta teria respeitado a coisa julgada, além do que a matéria alegada na impugnação não estaria prevista nos incisos do §1º do artigo 525, do CPC, concluindo pela improcedência da impugnação.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, há, na conta dos credores/impugnados, inclusão de valores referentes à taxa de administração e ao fundo de reserva, os quais, ao contrário do afirmado pelo executado/impugnante, tem previsão no título executivo, que claramente determinou que o pagamento se fizesse "considerando como capital segurado, a somatória do valor do bem indicado, acrescido das taxas de administração e fundo de reserva, cabível a devolução, corrigido a partir do óbito" (cf. fls. 18).

Assim, a improcedência da impugnação nessa parte é conclusão de rigor.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Quanto à questão dos juros, também há previsão no título executivo de que seu termo inicial seja contado da data do óbito, assim constando do V. Acórdão: "deve-se estabelecer como referência para apuração e resgate do montante devido, a data de falecimento do genitor, momento que serve de parâmetro para verificar os valores devidos em indenização na regulação do sinistro, evidenciado na cláusula 11 do contrato" (vide fls. 17).

O cálculo dos credores/impugnados merece reparo, entretanto, no que se refere ao valor inicial da conta, tomado por eles com base na "carta de crédito" (sic.) de R\$ 55.085,00, tomado a partir da tabela FIPE, tendo como referência o veículo *Ford Fiesta* 1.6.

Ocorre que o comando contido no título executivo indica com precisão deva esse valor representar a diferença entre os valores dos veículos Ford Fiesta 1.6 e Sandero 1.0, conforme constou expressamente da sentença exarada: "O que está sendo adotado pelo juízo tinha, em junho/2016, o valor de R\$ 55.085,00 (fls. 48), enquanto que o adotado pelas rés tinha, no mesmo mês, o valor de R\$ 38.120,00 (fls. 50). A diferença atualizada, R\$ 16.965,00, é a que deverá ser paga aos autores, sendo R\$ 5.655,00 para cada autor"(fls. 353 – autos nº 1007487-96.2016.8.26.0566), e que foi mantido pelo v. Acórdão: "Portanto, correto o tratamento dado pelo d. Juízo ao reconhecer o veículo apontado pela parte autora à fl. 48, Ford Fiesta 1.6 16 V Flex Mec. 5p, em valor constante da tabela FIPE, para efetiva substituição... cabível a devolução da diferença". (cf. Fls. 18).

Assim, caberá a parte exequente reapresentar os cálculos para que o valor a título de "carta de crédito" seja aquele apurado a partir da diferença acima apontada, atualizada e acrescida de juros a partir da data do óbito.

Do valor assim apurado, à evidência, deverão ser deduzidos os valores dos depósitos já existentes nos autos, porquanto impliquem em pagamento parcial, inclusive com a eficácia de impedir a aplicação de encargos moratórios a partir da data em que realizados, até o limite de seu respectivo valor.

Observe-se mais que, "Interposta impugnação, há forçosa condenação do vencido a pagar custas e honorários advocatícios de sucumbência do agora incidente, porque terá exigido trabalho do profissional do litigante vencedor (cf. AI nº 990100687670 - 28ª Câmara de Direito Privado TJSP - 13/04/2010 ¹), de modo que, acolhidos parcialmente os argumentos do executado/impugnante, caberá à credora/impugnada arcar com o pagamento do equivalente a 50% do valor das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado, cumprindo ao devedor/impugnante arcar com os restantes 50% dos referidos

¹ www.esaj.tj.sp.gov.br.

valores.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente impugnação oposta por Bradesco Administradora de Consórcios Ltda e Bradesco Vida e Previdencia S/A na execução que lhe move a credora/impugnada KELI CRISTINA DOS SANTOS, EVELYN KARINA DOS SANTOS E LUCAS DOS SANTOS e em consequência do que determino aos credores/impugnados refaçam a conta de liquidação adequando o valor sob o título "carta de crédito" seja aquele apurado a partir da *diferença* entre os valores dos veículos *Ford Fiesta 1.6* e *Sandero 1.0*, acrescido de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data do óbito, devendo do saldo assim apurado ser deduzido o valore dos depósitos realizados no curso da ação, observada sua eficácia de impedir a aplicação de encargos moratórios a partir da data em que realizados, até o limite do respectivo valor, e CONDENO os credores/impugnados a arcar com o pagamento do equivalente a 50% (*cinquenta por cento*) do valor da dévida, atualizados, cumprindo ao devedor/impugnante arcar com o pagamento dos restantes 50% (*cinquenta por cento*) dos referidos valores.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 08 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA